



DIRETRIZES PARA A AÇÃO SOBRE CRIANÇAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

Recomendadas pela resolução 1997/30 do Conselho Económico e Social, de 21 de julho de 1997 (no parágrafo 1 desta resolução, o Conselho Económico e Social congratulou-se com as Diretrizes e convidou todas as partes interessadas a utilizarem-nas na aplicação das disposições da [Convenção sobre os Direitos da Criança](#) relativas à justiça de jovens)

DIRETRIZES PARA A AÇÃO SOBRE CRIANÇAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

1. Nos termos da resolução 1996/13 do Conselho Económico e Social, de 23 de julho de 1996, as presentes Diretrizes para a Ação sobre Crianças no Sistema de Justiça Penal foram elaboradas numa reunião de um grupo de peritos realizada em Viena de 23 a 25 de fevereiro de 1997 com o apoio financeiro do Governo da Áustria. Na elaboração das Diretrizes para a Ação, os peritos tiveram em conta as posições expressas e as informações apresentadas pelos Governos.
2. Participaram na reunião vinte e nove peritos oriundos de onze Estados de diferentes regiões e representantes do Centro para os Direitos Humanos do Secretariado, da UNICEF e do Comité dos Direitos da Criança, bem como observadores de organizações não-governamentais com atividade na área da justiça de jovens.
3. As Diretrizes para a Ação dirigem-se ao Secretário-Geral e às agências e programas competentes do sistema das Nações Unidas, aos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança, no que respeita à respetiva aplicação, bem como aos Estados Membros no que respeita à utilização e aplicação das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de Beijing), dos Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade) e das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, de ora em diante designados no seu conjunto por padrões e normas das Nações Unidas em matéria de justiça de jovens.

I. FINALIDADE, OBJECTIVOS E CONSIDERAÇÕES BÁSICAS

4. A finalidade das Diretrizes para a Ação consiste em proporcionar um enquadramento com vista à realização dos seguintes objetivos:



a) Aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança e prossecução dos objetivos enunciados na Convenção relativamente às crianças no âmbito da administração da justiça de jovens, bem como utilização e aplicação dos padrões e normas das Nações Unidas em matéria de justiça de jovens e outros instrumentos conexos, tais como a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder;

b) Facilitar a prestação de assistência aos Estados Partes para a aplicação efetiva da Convenção sobre os Direitos da Criança e instrumentos conexos.

5. Para assegurar uma efetiva utilização das Diretrizes para a Ação, é essencial uma melhor cooperação entre Governos, entidades competentes do sistema das Nações Unidas, organizações não-governamentais, grupos profissionais, meios de comunicação social, instituições académicas, crianças e outros membros da sociedade civil.

6. As Diretrizes para a Ação devem basear-se no princípio segundo o qual a responsabilidade pela aplicação da Convenção incumbe claramente aos respetivos Estados Partes.

7. As recomendações do Comité dos Direitos da Criança devem constituir a base para a utilização das Diretrizes para a Ação.

8. Na utilização das Diretrizes para a Ação a nível internacional e nacional, devem ser tidos em conta os seguintes aspetos:

a) Respeito pela dignidade humana, em conformidade com os quatro princípios gerais subjacentes à Convenção, a saber: não discriminação, incluindo sensibilidade para as questões de género; defesa do interesse superior da criança; direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; e respeito pelas opiniões da criança;

b) Orientação baseada nos direitos;

c) Aplicação segundo uma abordagem integrada através da maximização dos recursos e esforços;

d) Integração dos serviços numa base interdisciplinar;

e) Participação das crianças e dos sectores interessados da sociedade;

f) Preparação dos parceiros através de um processo de desenvolvimento;

g) Sustentabilidade sem a contínua dependência de organismos externos;



- h) Aplicação justa e acessibilidade dos mais necessitados;
- i) Responsabilização e transparência das operações;
- j) Respostas participadas e baseadas em medidas preventivas e corretivas eficazes.

9. Devem ser afetados recursos adequados (humanos, organizativos, tecnológicos, financeiros e informativos), os quais deverão ser utilizados eficazmente a todos os níveis (internacional, regional, nacional, provincial e local) e em colaboração com parceiros relevantes, incluindo Governos, organismos das Nações Unidas, organizações não-governamentais, grupos profissionais, meios de comunicação social, instituições académicas, crianças e outros membros da sociedade civil, bem como outros parceiros.

II. PLANOS PARA A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, A PROSECUÇÃO DOS SEUS OBJECTIVOS E A UTILIZAÇÃO E APLICAÇÃO DOS PADRÕES E NORMAS DAS NAÇÕES UNIDAS EM MATÉRIA DE JUSTIÇA DE JOVENS

A. Medidas de aplicação geral

10. Deve ser reconhecida a importância de uma abordagem global e coerente na área da justiça de jovens, dentro do respeito pela interdependência e indivisibilidade de todos os direitos da criança.

11. Devem ser adotadas medidas ao nível das políticas, da tomada de decisões, da liderança e das reformas, a fim de assegurar que:

a) Os princípios e disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança e dos padrões e normas das Nações Unidas em matéria de justiça de jovens se vejam plenamente refletidos na legislação, política e prática nacionais, em particular através do estabelecimento de um sistema de justiça de jovens orientado para a criança que garanta os direitos das crianças, previna a violação destes direitos, promova o sentido de dignidade e valor da criança e respeite plenamente a sua idade, nível de desenvolvimento e o direito de participar verdadeiramente na vida da sociedade e de contribuir para a mesma;

b) As disposições pertinentes dos instrumentos supracitados sejam amplamente divulgadas junto das crianças numa linguagem que lhes seja acessível. Para além disso, se necessário, devem ser estabelecidos procedimentos com vista a assegurar que todas as crianças recebam informação pertinente sobre os seus



direitos consagrados nesses instrumentos, pelo menos desde o seu primeiro contacto com o sistema de justiça penal, e sejam lembradas da sua obrigação de obedecer à lei;

c) Se promova a compreensão por parte do público e dos meios de comunicação social acerca do espírito, dos objetivos e dos princípios de uma justiça centrada na criança, em conformidade com os padrões e normas das Nações Unidas em matéria de justiça de jovens.

B. Metas concretas

12. Os Estados devem garantir a eficácia dos seus programas de registo dos nascimentos. Nos casos em que se desconheça a idade da criança envolvida no sistema de justiça, devem ser tomadas medidas para assegurar a determinação da verdadeira idade da criança através de uma avaliação independente e objetiva.

13. Independentemente da idade de imputabilidade penal, maioridade civil ou idade mínima para a prestação de consentimento livre estabelecidas pelo direito interno, os Estados devem assegurar que as crianças beneficiem de todos os direitos que lhes são conferidos pelo direito internacional, em particular no presente contexto os direitos consagrados nos artigos 3.º, 37.º e 40.º da Convenção.

14. Deve ser prestada particular atenção aos seguintes aspetos:

- a) O processo de justiça de jovens deve ser completo e centrado na criança;
- b) Grupos de peritos independentes ou outros devem analisar a legislação proposta e em vigor em matéria de justiça de jovens e seu impacto nas crianças;
- c) Nenhuma criança abaixo da idade de imputabilidade penal deve ser considerada penalmente responsável;
- d) Os Estados devem estabelecer tribunais para jovens com jurisdição principal sobre os jovens que cometem atos criminosos, devendo ser concebidos procedimentos especiais que tenham em conta as necessidades específicas das crianças. Em alternativa, os tribunais comuns devem incorporar tais procedimentos, conforme necessário. Sempre que necessário, deve ser considerada a possibilidade de adotar a nível nacional medidas legislativas e de outro tipo a fim de garantir à criança todos os direitos e toda a proteção, caso a



criança seja levada a responder perante um tribunal que não um tribunal para jovens, em conformidade com os artigos 3.º, 37.º e 40.º da Convenção.

15. Há que proceder a um exame dos procedimentos existentes e, sempre que possível, desenvolver medidas de encaminhamento ou outras iniciativas alternativas aos sistemas de justiça penal clássicos a fim de evitar o recurso ao sistema de justiça penal no caso de jovens acusados de um delito. Devem ser tomadas providências adequadas para disponibilizar, através do aparelho do Estado, uma vasta gama de medidas alternativas e educativas nas fases prévias à detenção, pré judiciais, judiciais e pós-judiciais, a fim de prevenir a reincidência e promover a reabilitação social das crianças delinquentes. Sempre que necessário, devem ser utilizados mecanismos para a resolução informal de litígios nos casos que envolvem crianças delinquentes, incluindo mediação e práticas de justiça restitutiva, particularmente nos processos que envolvem vítimas. A família deve ser envolvida nas várias medidas a adotar, desde que a sua intervenção seja benéfica para a criança delincente. Os Estados devem garantir que as medidas alternativas respeitam a Convenção e os padrões e normas das Nações Unidas em matéria de justiça de jovens, bem como outros padrões e normas existentes no domínio da prevenção da criminalidade e da justiça penal, tais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), tendo especialmente em conta a importância de garantir o respeito pelas garantias processuais na aplicação de tais medidas e o princípio da intervenção mínima.

16. Deve ser dada prioridade à criação de organismos e programas destinados a proporcionar às crianças assistência jurídica e de outro tipo, se necessário gratuitamente, tais como serviços de interpretação e, em particular, assegurar que o direito de cada criança a ter acesso a tal assistência desde o momento da sua detenção é respeitado na prática.

17. Deve ser garantida a adoção de providências adequadas para minimizar o problema das crianças necessitadas de medidas especiais de proteção, tais como crianças que trabalham ou vivem nas ruas ou crianças permanentemente privadas de um ambiente familiar, crianças com deficiência, crianças pertencentes a minorias, populações imigrantes, povos indígenas e outros grupos vulneráveis de crianças.

18. A colocação de crianças em instituições fechadas deve ser reduzida. A colocação de crianças em tais instituições só deve ter lugar em conformidade com as disposições do artigo 37.º, alínea b) da Convenção, como medida de último recurso e pelo período de tempo mais breve possível. Devem ser proibidos os castigos corporais nos sistemas de justiça de menores e assistência à infância.



19. As Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e o artigo 37.º, alínea d) da Convenção aplicam-se também a qualquer local público ou privado de onde a criança não possa sair por sua vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública.

20. A fim de manter a ligação entre a criança detida e a sua família e comunidade, e facilitar a respetiva reinserção social, é importante assegurar um acesso fácil dos familiares e das pessoas com interesse legítimo na criança às instituições onde se encontrem crianças privadas de liberdade, a menos que o interesse superior da criança sugira o contrário.

21. Deve ser estabelecido, se necessário, um organismo independente para monitorizar as condições existentes nos locais de detenção e elaborar relatórios regulares a este respeito. A monitorização deve ser efetuada no quadro dos padrões e normas das Nações Unidas em matéria de justiça de jovens, em particular as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. Os Estados devem permitir que as crianças comuniquem de forma livre e confidencial com os organismos de monitorização.

22. Os Estados devem examinar com disposição favorável os pedidos de acesso aos estabelecimentos de detenção apresentados por organizações humanitárias, de direitos humanos e outras organizações interessadas, se adequado.

23. Em relação às crianças no âmbito do sistema de justiça penal, devem ser plenamente tidas em conta as preocupações manifestadas por organizações intergovernamentais e não-governamentais e outras partes interessadas, em particular questões sistémicas, incluindo ingressos injustificados e permanências prolongadas que afetem as crianças privadas de liberdade.

24. Todas as pessoas que tenham contacto ou sejam responsáveis por crianças no âmbito do sistema de justiça penal devem receber educação e formação em direitos humanos, nos princípios e disposições da Convenção e em outros padrões e normas das Nações Unidas em matéria de justiça de jovens, como parte integrante dos seus programas de formação. Entre essas pessoas, contam-se: polícias e outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei; juizes e outros magistrados, procuradores, advogados e administradores, guardas prisionais e outros funcionários que trabalhem em instituições onde se encontrem crianças privadas de liberdade; e pessoal de saúde, assistentes sociais, pessoal das missões de manutenção da paz e outros profissionais envolvidos na justiça de jovens.



25. À luz das normas internacionais em vigor, os Estados devem estabelecer mecanismos para garantir uma investigação rápida, rigorosa e imparcial de denúncias de violação deliberada dos direitos e liberdades fundamentais das crianças por parte de funcionários. Os Estados devem igualmente assegurar-se de que as pessoas consideradas responsáveis são devidamente punidas.

C. Medidas a adotar a nível internacional

26. A justiça de jovens deve receber a devida atenção a nível internacional, regional e nacional, nomeadamente no âmbito do sistema das Nações Unidas.

27. Existe uma necessidade urgente de cooperação estreita entre todos os organismos nesta área, em particular a Divisão do Secretariado para a Prevenção da Criminalidade e a Justiça Penal, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/Centro para os Direitos Humanos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Comité dos Direitos da Criança, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e a Organização Mundial de Saúde. Para além disso, o Banco Mundial e outras instituições e organizações financeiras internacionais e regionais, bem como organizações não-governamentais e instituições académicas, são convidados a apoiar a prestação de serviços consultivos e de assistência técnica na área da justiça de jovens. A cooperação deve assim ser reforçada, em particular nos domínios da pesquisa, divulgação e informação, formação, aplicação e monitorização da Convenção sobre os Direitos da Criança, e utilização e aplicação das normas em vigor, bem como no domínio dos programas de consultoria e assistência técnica, por exemplo aproveitando as redes internacionais existentes na área da justiça de jovens.

28. A efetiva aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como a utilização e aplicação das normas internacionais através de programas de cooperação técnica e serviços consultivos, devem ser asseguradas dando particular atenção aos seguintes aspetos relativos à proteção e promoção dos direitos humanos das crianças detidas, ao reforço do Estado de Direito e à melhoria da administração do sistema de justiça de jovens:

- a) Assistência em matéria de reformas jurídicas;
- b) Reforço das capacidades e infraestruturas nacionais;



- c) Programas de formação para polícias e outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei, juízes e outros magistrados, procuradores, advogados, administradores, guardas prisionais e outros profissionais que trabalhem em instituições onde se encontrem crianças privadas de liberdade, pessoal de saúde, assistentes sociais, pessoal das missões de manutenção da paz e outros profissionais envolvidos na justiça de jovens;
- d) Preparação de manuais de formação;
- e) Preparação de materiais informativos e didáticos destinados a informar as crianças acerca dos seus direitos no âmbito da justiça de jovens;
- f) Assistência no desenvolvimento de sistemas de informação e gestão.

29. Deve ser mantida uma estreita cooperação entre a Divisão para a Prevenção da Criminalidade e a Justiça Penal e o Departamento de Operações de Manutenção da Paz do Secretariado, dada a importância da proteção dos direitos das crianças nas operações de manutenção da paz, devendo nomeadamente ser tidos em conta os problemas das crianças e jovens enquanto vítimas e autores de crimes em situações de consolidação da paz, pós-conflito e outras situações emergentes.

D. Mecanismos para a execução de projetos de consultoria e assistência técnica

30. Em conformidade com os artigos 43.º, 44.º e 45.º da Convenção, o Comité dos Direitos da Criança analisa os relatórios dos Estados Partes sobre a aplicação da Convenção. Segundo o artigo 44.º da Convenção, estes relatórios devem indicar os fatores e dificuldades, se existirem, que afetem o grau de cumprimento das obrigações impostas pela Convenção.

31. Os Estados Partes na Convenção são convidados a fornecer, nos seus relatórios iniciais e periódicos, informações, dados e indicadores completos sobre a aplicação das disposições da Convenção e sobre a utilização e aplicação dos padrões e normas das Nações Unidas em matéria de justiça de jovens.

32. Na sequência do processo de análise dos progressos efetuados pelos Estados Partes no cumprimento das suas obrigações à luz da Convenção, o Comité pode formular sugestões e recomendações gerais dirigidas ao Estado Parte para assegurar uma plena observância da Convenção (em conformidade com o artigo 45.º, alínea d) da Convenção). Com vista a promover uma efetiva aplicação da Convenção e encorajar a cooperação internacional na área da justiça de jovens, o Comité transmite às agências



especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros organismos competentes, se o considerar necessário, quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido, ou indiquem uma necessidade, de serviços consultivos e de assistência técnica, juntamente com eventuais observações e sugestões do Comité sobre tais pedidos ou indicações (em conformidade com o artigo 45.º, alínea b) da Convenção).

33. Consequentemente, caso o relatório do Estado Parte e o processo de análise empreendido pelo Comité revelem qualquer necessidade de iniciar uma reforma na área da justiça de jovens, nomeadamente através da assistência dos programas de consultoria e assistência técnica das Nações Unidas ou das agências especializadas, o Estado Parte pode solicitar tal assistência, nomeadamente a assistência da Divisão para a Prevenção da Criminalidade e a Justiça Penal, do Centro para os Direitos Humanos e do Fundo das Nações Unidas para a Infância.

34. Para proporcionar uma assistência adequada em resposta a tais pedidos, deve ser estabelecido um painel de coordenação sobre consultoria e assistência técnica em matéria de justiça de jovens, que o Secretário-Geral convocará pelo menos uma vez por ano. O painel será composto por representantes da Divisão, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/Centro para os Direitos Humanos, do Fundo das Nações Unidas para a Infância, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Comité dos Direitos da Criança, dos institutos que integram a rede do Programa das Nações Unidas para a Prevenção da Criminalidade e a Justiça Penal e de outras entidades competentes do sistema das Nações Unidas, bem como por outras organizações intergovernamentais, regionais e não-governamentais interessadas, incluindo redes internacionais na área da justiça de jovens e instituições académicas envolvidas na prestação de consultoria e assistência técnica, em conformidade com o parágrafo 39, *infra*.

35. Antes da primeira reunião do painel de coordenação, deverá ser concebida uma estratégia sobre a melhor forma de promover a cooperação internacional na área da justiça de jovens. O painel de coordenação deve também facilitar a identificação de problemas comuns, a recolha de exemplos de boas práticas e a análise de experiências e necessidades partilhadas, o que, por seu turno, levará a uma abordagem mais estratégica da avaliação de necessidades e a propostas eficazes para a adoção de medidas. Tal recolha permitirá a prestação concertada de serviços consultivos e de assistência técnica na área da justiça de jovens, incluindo a celebração de um acordo inicial com o Governo que solicita a assistência, bem como com todos os outros parceiros com capacidade e competência para executar as diversas componentes de



um projeto nacional, assim garantindo uma atuação mais eficaz e orientada para a resolução dos problemas. Essa recolha deverá ser desenvolvida continuamente, em estreita cooperação com todas as partes envolvidas. Terá em conta a possível introdução de programas de encaminhamento e de medidas para aperfeiçoar a administração da justiça de jovens, reduzir a utilização de lares de acolhimento e da prisão preventiva, melhorar o tratamento das crianças privadas de liberdade e criar programas eficazes de reintegração e recuperação.

36. Deve ser privilegiada a elaboração de planos globais de prevenção, conforme previsto nos Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade). Os projetos devem centrar-se em estratégias destinadas a socializar e integrar com êxito todas as crianças e jovens, em particular através da família, da comunidade, dos grupos de crianças e jovens, das escolas, da formação profissional e do mundo do trabalho. Estes projetos devem prestar particular atenção às crianças necessitadas de medidas especiais de proteção, tais como crianças que trabalham ou vivem nas ruas ou crianças permanentemente privadas de um ambiente familiar, crianças com deficiência, crianças pertencentes a minorias, populações imigrantes, povos indígenas e outros grupos vulneráveis de crianças. Em particular, a colocação destas crianças em instituições deve ser evitada ao máximo. Devem ser desenvolvidas medidas de proteção social a fim de limitar os riscos de criminalização destas crianças.

37. A estratégia também definirá um processo coordenado para a prestação de serviços internacionais de consultoria e assistência técnica aos Estados Partes na Convenção, com base em missões conjuntas a realizar, sempre que necessário, pelo pessoal das diferentes organizações e entidades envolvidas, tendo em vista a conceção de projetos de assistência técnica a mais longo prazo.

38. Os coordenadores residentes das Nações Unidas são agentes importantes na prestação de serviços de consultoria e na execução dos programas de assistência técnica a nível nacional, tendo os gabinetes no terreno do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/Centro para os Direitos Humanos, do Fundo das Nações Unidas para a Infância e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento importantes papéis a desempenhar. Sublinha-se a importância fundamental de integrar a cooperação técnica na área da justiça de jovens no planeamento e programação por país, nomeadamente através da nota de estratégia por país das Nações Unidas.



39. Devem ser mobilizados recursos, tanto para o mecanismo coordenador do painel de coordenação como para os projetos regionais e nacionais concebidos a fim de melhorar a observância da Convenção. Os recursos destinados a tais fins (vide os parágrafos 34 a 38, *supra*) serão provenientes dos orçamentos regulares ou de fontes extraorçamentais. A maioria dos recursos destinados a projetos específicos terá de ser obtida a partir de fontes externas.

40. O painel de coordenação pode querer encorajar uma abordagem coordenada para a mobilização de recursos nesta área, e tornar-se de facto num veículo para tal fim. Essa mobilização de recursos deve ser levada a cabo com base numa estratégia comum enunciada num documento programático elaborado para apoiar um programa global nesta área. Todos os órgãos e organismos interessados do sistema das Nações Unidas, bem como organizações não-governamentais com comprovada capacidade para prestar serviços de cooperação técnica nesta área, devem ser convidados a participar neste processo.

E. Outras considerações para a execução de projetos por países

41. Um dos evidentes princípios fundamentais em matéria de prevenção da delinquência juvenil e justiça de jovens é o de que as mudanças a longo prazo acontecem não só quando se tratam os sintomas, mas também quando se combatem as causas profundas. Por exemplo, a utilização excessiva da detenção de jovens só poderá ser convenientemente solucionada através de uma abordagem global, que envolva as estruturas de organização e gestão de todos os níveis da investigação, exercício da ação penal e poder judicial, bem como o sistema penitenciário. Isto exige uma comunicação, nomeadamente, com a polícia, os procuradores, os juízes e outros magistrados, as autoridades locais, as autoridades administrativas e as autoridades competentes dos centros de detenção, e no seio de todas estas entidades. Para além disso, exige a vontade e a capacidade das mesmas entidades para cooperarem estreitamente entre si.

42. A fim de prevenir um excessivo recurso às medidas de natureza penal para lidar com o comportamento de crianças, devem ser feitos esforços para estabelecer e aplicar programas destinados a reforçar a assistência social, que permitam encaminhar as crianças para fora do sistema judicial, se possível, bem como melhorar a aplicação das medidas não privativas de liberdade e dos programas de reintegração. Para estabelecer e aplicar tais programas, é necessário fomentar uma estreita cooperação entre os



sectores responsáveis pela administração da justiça de menores, os diferentes serviços encarregados da aplicação da lei e os sectores da segurança social e da educação.

III. PLANOS RELATIVOS A CRIANÇAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

43. Em conformidade com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, os Estados devem tentar garantir que as crianças vítimas e testemunhas disponham de um acesso adequado à justiça e recebam um tratamento justo, restituição, indemnização e assistência social. Se necessário, devem ser adotadas medidas para evitar a resolução de questões penais através do pagamento de uma indemnização fora do sistema de justiça, sempre que tal não corresponda ao interesse superior da criança.

44. A polícia, os advogados, o poder judicial e outros funcionários judiciais devem receber formação para lidar com casos de crianças vítimas. Os Estados devem considerar a possibilidade de estabelecer, se não o tiverem feito ainda, gabinetes e unidades especializadas para lidar com casos de delitos cometidos contra crianças. Os Estados devem estabelecer, conforme necessário, um código de conduta para o tratamento adequado dos casos que envolvam crianças vítimas.

45. As crianças vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito de acesso aos mecanismos da justiça e a uma reparação rápida dos danos sofridos, nos termos previstos pela legislação nacional.

46. As crianças vítimas devem ter acesso a uma assistência que responda às suas necessidades, nomeadamente ao nível da defesa, proteção, assistência económica, aconselhamento, serviços de saúde e sociais, reintegração social e serviços de recuperação física e psicológica. Deve ser prestada assistência especial às crianças deficientes ou doentes. Deve ser privilegiada a reabilitação baseada na família e na comunidade, em detrimento do internamento em instituições.

47. Devem ser criados e reforçados, se necessário, mecanismos judiciais e administrativos que permitam às crianças vítimas obter reparação através de procedimentos formais ou informais que sejam rápidos, justos e acessíveis. As crianças vítimas e/ou seus representantes legais devem receber informação a este respeito.

48. Deve permitir-se o acesso a uma indemnização justa e adequada por parte de todas as crianças vítimas de violações de direitos humanos, especificamente tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo a violação e o



abuso sexual, privação ilegal ou arbitrária da liberdade, detenção injustificada e erro judiciário. Deve estar disponível o patrocínio judiciário necessário para instaurar uma ação junto de um tribunal ou juízo competente, bem como serviços de interpretação na língua materna da criança, se necessário.

49. As crianças testemunhas necessitam de assistência nos processos judiciais e administrativos. Os Estados devem analisar, avaliar e melhorar, conforme necessário, a situação das crianças testemunhas de crime na sua legislação probatória e processual, a fim de assegurar a plena proteção dos direitos das crianças. Em conformidade com as diferentes tradições jurídicas, práticas e enquadramentos legais, deve ser evitado o contacto direto entre a criança vítima e o delinquente durante o processo de inquérito e ação penal, bem como, tanto quanto possível, durante as audiências judiciais. A identificação da criança vítima pelos meios de comunicação social deve ser proibida, sempre que tal seja necessário para proteger a privacidade da criança. Caso a proibição seja contrária aos princípios jurídicos fundamentais dos Estados Membros, tal identificação deve ser desencorajada.

50. Os Estados devem considerar, se necessário, a possibilidade de introduzir emendas nos seus códigos de processo penal a fim de permitir, nomeadamente, a gravação em vídeo do depoimento da criança e a apresentação da gravação do depoimento em juízo como elemento oficial de prova. Em particular, a polícia, os procuradores, os juízes e outros magistrados devem seguir práticas mais favoráveis à criança, por exemplo, nas operações policiais e nos interrogatórios de crianças testemunhas.

51. A capacidade de resposta do aparelho judicial e administrativo às necessidades das crianças vítimas e testemunhas deve ser facilitada através:

- a) Da prestação de informação às crianças vítimas acerca do seu papel e do âmbito, prazos e evolução do processo e da decisão relativa aos seus casos, especialmente quando estejam em causa crimes graves;
- b) Do estímulo ao desenvolvimento de esquemas para a preparação das crianças testemunhas, a fim de familiarizar estas crianças com o processo de justiça penal antes da produção de prova. As crianças vítimas e testemunhas devem receber uma assistência adequada ao longo de todo o processo judicial;
- c) Da admissibilidade da exposição e análise das opiniões e preocupações das crianças vítimas nas fases processuais pertinentes caso os interesses pessoais destas crianças sejam afetados, sem prejuízo dos direitos do arguido e em conformidade com o sistema nacional de justiça penal em causa;



d) Da adoção de medidas para minimizar os atrasos no sistema de justiça penal, protegendo a privacidade das crianças vítimas e testemunhas e, se necessário, garantindo a sua proteção contra manobras de intimidação e represálias.

52. As crianças ilegalmente deslocadas ou indevidamente retidas em outro país deverão, em princípio, regressar ao seu país de origem. Deve ser prestada a devida atenção à sua segurança, e devem ser tratadas de forma humana e receber a necessária assistência, enquanto aguardam pelo regresso. Devem regressar rapidamente para assegurar a observância da Convenção sobre os Direitos da Criança. Caso se aplique a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de 1980, ou a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, aprovadas pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, ou a Convenção sobre a Jurisdição, o Direito Aplicável, o Reconhecimento, a Execução de Decisões e a Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas para a Proteção da Criança, dever-se-ão aplicar prontamente as disposições destas convenções a respeito do regresso da criança. Após o regresso da criança, o país de origem deve tratá-la com respeito, em conformidade com os princípios internacionais de direitos humanos, e oferecer-lhe medidas de reabilitação adequadas de base familiar.

53. O Programa das Nações Unidas para a Prevenção da Criminalidade e a Justiça Penal, incluindo os institutos que integram a rede deste Programa, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/Centro para os Direitos Humanos, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Comité dos Direitos da Criança, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, o Banco Mundial e as organizações não-governamentais interessadas devem ajudar os Estados Membros, a pedido destes e com financiamento proveniente dos orçamentos regulares dos organismos das Nações Unidas ou de recursos extraorçamentais, a desenvolver atividades multidisciplinares de formação, educação e informação para funcionários responsáveis pela aplicação da lei e outro pessoal dos serviços de justiça penal, incluindo agentes policiais, procuradores, juízes e outros magistrados.